

PARECER Nº 35(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.170783/2011-65
 INTERESSADO: MARCOS MORANDI FILHO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Convalidação do Auto de Infração	Data da Notificação da convalidação	Data da Nova Convalidação do Auto de Infração	Data de protocolo de defesa após a nova convalidação	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso	Data de convalidação em Segunda Instância	Data de notificação da convalidação em Segunda Instância	Data de protocolo de complementação de Recurso
60800.170783/2011-65	01827/2011	638564138	26/05/2008	09/05/2011	13/12/2011	20/12/2011	21/05/2012	13/06/2012	25/04/2013	27/06/2013	23/07/2013	03/09/2013	19/09/2013	31/03/2016	18/04/2016	05/05/2016
60800.170785/2011-54	01828/2011	638414135	31/05/2008	09/05/2011	13/12/2011	20/12/2011	21/05/2012	13/06/2012	25/04/2013	27/06/2013	23/07/2013	03/09/2013	19/09/2013	31/03/2016	18/04/2016	05/05/2016
60800.170789/2011-32	01829/2011	638413137	02/06/2008	09/05/2011	13/12/2011	20/12/2011	21/05/2012	13/06/2012	25/04/2013	27/06/2013	23/07/2013	03/09/2013	19/09/2013	31/03/2016	18/04/2016	05/05/2016
60800.170791/2011-10	01830/2011	638416131	06/06/2008	09/05/2011	13/12/2011	20/12/2011	21/05/2012	13/06/2012	25/04/2013	27/06/2013	23/07/2013	03/09/2013	19/09/2013	31/03/2016	18/04/2016	05/05/2016
60800.170795/2011-90	01831/2011	638415133	09/07/2008	09/05/2011	13/12/2011	20/12/2011	21/05/2012	13/06/2012	25/04/2013	27/06/2013	23/07/2013	03/09/2013	19/09/2013	31/03/2016	18/04/2016	05/05/2016
60800.170798/2011-23	01832/2011	638561133	10/07/2008	09/05/2011	13/12/2011	20/12/2011	21/05/2012	13/06/2012	25/04/2013	27/06/2013	23/07/2013	03/09/2013	19/09/2013	31/03/2016	18/04/2016	05/05/2016
60800.170804/2011-42	01833/2011	638411130	15/07/2008	09/05/2011	13/12/2011	20/12/2011	21/05/2012	13/06/2012	25/04/2013	27/06/2013	23/07/2013	03/09/2013	19/09/2013	31/03/2016	18/04/2016	05/05/2016

Infração: Operação de aeronave sem a devida anotação em diário de bordo

Enquadramento: alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c art. 172 do CBA, c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151

Aeronave: PT-CLY

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de processos administrativos instaurados sob os números em referência, sendo que os Autos de Infração listados na Tabela 1 capitulam a infração na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei 7.565/1986 (CBA), em função da aeronave PT-CLY ter sido operada e não ter sido efetuada a devida anotação dessas operações em Diário de Bordo.

2. Os Autos de Infração apresentam a seguinte descrição, *in verbis*:

Histórico: Foi constatado, durante confrontamento do movimento da aeronave PT-CLY extraído do MAPPER e as cópias do Diário de Bordo da mesma, encaminhadas pelo operador, que o piloto Sr. MARCOS MORANDI FILHO (CANAC 117308) operou a referida aeronave no trecho [vide coluna 4 da tabela 2], sem ter preenchido o Diário de Bordo, contrariando o previsto no Capítulo 9.3, da IAC 3151, de 02/06/2002.

Tabela 2

PROCESSO	Auto de Infração	Data da ocorrência	Trecho
60800.170783/2011-65	01827/2011	26/05/2008	SDYJ/SJTL
60800.170785/2011-54	01828/2011	31/05/2008	SJTL/SJTL
60800.170789/2011-32	01829/2011	02/06/2008	SJTL/SSKM
60800.170791/2011-10	01830/2011	06/06/2008	SDYJ/SJTL
60800.170795/2011-90	01831/2011	09/07/2008	SJTL/SBJD
60800.170798/2011-23	01832/2011	10/07/2008	SBJD/SJTL
60800.170804/2011-42	01833/2011	15/07/2008	SJTL/SSKM

3. Consta em todos os processos em tela o Relatório de Fiscalização nº 200/SDSA-2/2008, de 25/09/2008, no qual a fiscalização informa que foi constatado, durante confronto do movimento da aeronave PT-CLY extraído do sistema MAPPER e as cópias do Diário de Bordo da mesma, encaminhadas pelo operador, que o piloto Sr. MARCOS MORANDI FILHO (CANAC 117308) operou a aeronave nos dias 26/05/2008, no trecho SDYJ/SJTL, 31/05/2008 trecho SJTL/SJTL, 02/06/2008 trecho SJTL/SSKM, 06/06/2008 trecho SDYJ/SJTL, dia 09/07/2008 trecho SJTL/SBJD, dia 10/07/2008 trecho SBJD/SJTL e dia 15/07/2008 trecho SJTL/SSKM, sem ter preenchido o Diário de Bordo, contrariando o previsto no Capítulo 9.3, da IAC 3151, de 02/06/2002.

4. Em anexo ao Relatório de Fiscalização são apresentados os seguintes documentos:

- 1) Registro da tela de sistema com os dados do aeronavegante Marcos Morandi Filho;
- 2) Cópia da tela de registro do movimento de aeronaves referente à aeronave PT-CLY, no período de 20/03/2007 a 20/08/2008, na qual constam as 7 operações realizadas pelo senhor MARCOS MORANDI FILHO relativas aos Autos de Infração listados na tabela 1 e na tabela 2;
- 3) Cópia de duas páginas do Diário de Bordo nº 001/PT-CLY/03 da aeronave PT-CLY, com registros de voos efetuados pela entre 19/12/2007 a 15/08/2008;
- 4) Cópia de página da IAC 3151, na qual consta o item 9.3; e
- 5) Cópia do registro de antecedentes do aeronavegante, que dispõe que à época da consulta não havia antecedente registrado.

5. Consta em todos os processos em tela o Auto de Infração (AI) nº 0428/GER5/2008, tendo como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho, que descrevia que foi constatado que referido Sr. operou a aeronave PT-CLY, nos dias 26 e 31/05, 02 e 06/06, 09, 10 e 15/07/2008, deixando de efetuar os devidos lançamentos no Diário de Bordo, contrariando o previsto no Capítulo 9.3 da IAC 3151, de 02/06/2002, afetando dessa forma o controle de manutenção da aeronave.

6. O Interessado foi notificado da lavratura do AI nº 0428/GER 5/2008 em 03/11/2008 e apresentou defesa em 19/11/2008. Em 17/03/2011, Despacho determinou a lavratura de um Auto de Infração para cada ato infracional constatado. Em 31/08/2011, o Despacho nº 554/SEPIR/SSO-RJ declarou a nulidade do Auto de Infração nº 0428/GER 5/2008. Consta o documento Notificação de Arquivamento nº 478/2011/SSO/RJ, de 31/08/2011, tendo como interessado o Sr. Marcos Morandi.

DEFESA

7. O Interessado foi devidamente notificado dos Autos de Infração em 13/12/2011 e apresentou defesa assinada por José Sá Cangussu em 20/12/2011. Na defesa é disposto que o lançamento de cada voo no Diário de Bordo realmente não foi efetuado, tendo em vista que o mesmo foi extraviado da aeronave PT-CLY entre algum voo feito entre as sedes da Aviação Agrícola Gaivota, situando-se essas no Paraná e em Rondônia.

8. Declara que o fato foi apurado e a falha corrigida, sendo estabelecido um procedimento de lançamento de horas ao final de cada voo realizado, ainda dentro da aeronave após a chegada no solo. Declara ainda que o ocorrido não mais acontecerá, sendo que o referido Diário de Bordo encontra-se

dentro da aeronave e devidamente atualizado.

CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

9. Em 21/05/2012, autoridade competente decidiu pela convalidação de todos os Autos de Infração listados na tabela 1, dispondo que o enquadramento do ato tido como infracional (alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA) não se afigurava adequado à infração apurada, fazendo-se necessário seu reenquadramento para a alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA.
10. Por meio do Ofício nº 08/2013/SEPIR/SSO RJ/ANAC foi solicitado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cópia do comprovante de recebimento de cada Notificação de Convalidação emitida para cada um dos Autos de Infração em tela.
11. O Interessado foi notificado da convalidação dos Autos de Infração em 13/06/2012, conforme informação apresentada através do ofício 0148/2013-REVEN05-DR/PR dos Correios, após questionamento da ANAC.
12. Não constam dos autos dos processos a apresentação de nova defesa após esta convalidação.

NOVA CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

13. Em 25/04/2013, autoridade competente decidiu por nova convalidação de todos os Autos de Infração listados na tabela 1, dispondo que a capitulação das irregularidades imputadas ao Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA seria mais apropriada, em conformidade com entendimento referenciado da antiga Junta Recursal.

NOVA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

14. Foi emitida a Notificação de Convalidação nº 157/2013/SEPIR/SSO-RJ, de 25/04/2013, para comunicação ao interessado da nova convalidação dos Autos de Infração. Não consta nos autos dos processos comprovação de que o interessado tenha sido notificado da nova convalidação. O interessado apresentou defesa após a nova convalidação, que foi protocolada em 27/06/2013, na qual alegou:

- a) que em nenhum momento preencheu o Diário de Bordo da aeronave PT-CLY com dados inexatos;
- b) que enquanto piloto da referida aeronave sempre pautou sua conduta nas normas legais aplicáveis, empregando especial atenção à segurança operacional;
- c) que procurou o operador da aeronave a fim de obter cópia do Diário de Bordo referente aos meses e dias objetos dos Autos de Infração, porém o operador alegou que já havia vendido a aeronave, o que tornou impossível no prazo de defesa a localização do atual operador para a obtenção dos documentos e à elaboração de defesa, sendo que os mesmos datam de cinco anos em período anterior à data da defesa;
- d) que se recorda que à época dos fatos o operador extraviou o Diário de Bordo e alguns outros documentos, mas que posteriormente foram providenciados todos os registros com conferência e exatidão;
- e) que entende que a falta apontada não foi originada pelo interessado, na ocasião piloto da aeronave;
- f) que inexistia qualquer motivação para a ocorrência, eis que era apenas piloto da aeronave, sem motivos para não lançar as horas voadas;
- g) que como alegado pelo próprio operador à época, houve a retratação eficaz, eis que todas as horas foram lançadas;
- g) que nunca se deparou com procedimento de igual natureza, sendo seguidor incondicional de todas as regras afetas à aviação e à segurança operacional;

15. Por fim, requer que após apreciação da defesa seja entendida a improcedência dos autos, e que em se tratando de ato justificado pela ausência de culpa e já corrigido que seja atribuído valor que não prejudique a subsistência de si e de seus familiares em redução de 50% do valor, na eventualidade entender por persistir uma infração.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

16. O setor competente, em decisão motivada datada de 23/07/2013, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA (Lei nº 7.565/19).
17. Foi identificada presente uma circunstância atenuante para cada infração, considerando a previsão do inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do inciso III do § 1º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, qual seja, a "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", considerando o que constava no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) da ANAC.
18. Não foram identificadas presentes circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no § 2º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008
19. Diante da existência de uma circunstância atenuante e da inexistência de circunstâncias agravantes, ao final, a multa foi fixada no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das sete infrações, totalizando portanto o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

RECURSO

20. O interessado interpôs recurso para cada um dos Autos de Infração. Em suas razões, inicialmente o Interessado alega estar os processos repletos de nulidades insanáveis, sendo portanto, nulos de pleno direito, além de no mérito alegar ser as autuações insubsistentes.
21. Nas preliminares alega incidência de prescrição. Aduz que em que pese ter havido despachos de convalidação os processos ficaram pendentes de julgamento por mais de 5 anos, sendo que o suposto fato ocorreu em [vide tabela 1] e a decisão administrativa somente foi prolatada em 23/07/2013, ou seja, mais de 5 anos depois, com ciência do Recorrente somente em 04/09/2013. Alega que tal lapso de tempo não pode ser admitido sob pena de estabelecer um processo *ad eternum*. Sobre a prescrição, alega também que entre as datas dos fatos e a data da ciência do recorrente acerca dos autos de infração também transcorreu um período maior de 3 anos, razão pela qual também entende a ocorrência de prescrição.
22. No recurso do Auto de Infração nº 01828/2011 (processo 60800.170785/2011-54) o interessado também alega que o mesmo contém vício material, uma vez que o voo partiu e chegou no mesmo local, no caso SJTL.
23. No mérito, dispõe que após duas convalidações a suposta irregularidade foi capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, a qual estabelece que é passível de multa a prática de preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização. Saliencia que da leitura dessa alínea verifica-se que nos casos em tela o tipo objetivo da infração não foi sequer configurado. Faz uma comparação com o Direito Penal de que o tipo objetivo representa a conduta objetivamente descrita na lei. Entende que a infração mencionada só pode ser configurada se o recorrente tiver efetivamente preenchido um documento exigido pela fiscalização de forma inexata, o que não ocorreu no caso em tela. Acrescenta que a autuação ocorreu em função do interessado deixar de preencher o diário de bordo e que a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA exige justamente o contrário, exige a ação de preencher. Dispõe que para que houvesse a subsunção do fato à legislação mencionada o autuado teria que ter preenchido o Diário de Bordo com dados inexatos, entretanto o mesmo sequer o preencheu. Alega que o recorrente não cometeu a irregularidade mencionada, pois não preencheu de forma inexata qualquer documento. Reitera que não houve qualquer inexistência no preenchimento, pois o que está discutido é a falta de preenchimento. Afirma que na ausência de subsunção do fato à norma o autuado não pode ser punido, razão pela qual entende que o recurso deve ser conhecido e provido a fim de arquivar o processo.
24. Por fim, requer que o recurso seja acolhido e provido, a fim de declarar a ocorrência de prescrição punitiva, cancelando a sanção administrativa imposta e arquivando o processo. Caso não seja esse o entendimento, requer que no mérito o recurso seja provido e declarada a ausência de subsunção da norma ao fato concreto, sem a imposição de qualquer penalidade ao recorrente.

CONVALIDAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

25. Em Sessão de Julgamento, realizada em 31/03/2016, foram convalidados os Autos de Infração, modificando seus enquadramentos para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA, c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151.
26. Adicionalmente, na decisão de segunda instância entendeu-se não ser aplicável, nos casos em tela, a atenuante indicada na decisão de primeira instância relativa à inexistência de aplicação de penalidades no último ano, uma vez que o Interessado possuía penalidade inscrita em dívida ativa quando do momento da decisão de segunda instância. Dessa forma a decisão de segunda instância decidiu pela notificação do Recorrente quanto à possibilidade de agravamento das penas de cada Auto de Infração de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de forma que o mesmo, querendo, pudesse formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

COMPLEMENTAÇÃO DE RECUSO

27. Tendo sido notificado em 18/04/2016 da convalidação dos Autos de Infração, o Interessado apresentou nova manifestação, que foi protocolada em 05/05/2016.
28. Inicialmente, o recorrente dispõe que reitera todos os termos do recurso interposto no que concerne às alegações de prescrição e que essa Junta NÃO SE MANIFESTOU acerca do disposto no artigo 1º da Lei 9873/1999, o qual estabelece o prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, CONTADOS DA DATA DA PRÁTICA DO ATO, é de 5 (cinco) anos.
29. Entende que não há dúvidas que o processo está PRESCRITO uma vez que decorreu o prazo de 5 anos entre a data do fato e a decisão, ainda que tenham ocorridos despachos de convalidação e outras notificações e atos nesse ínterim. Alega que já transcorreram 8 anos sem que a situação tenha sido resolvida e sem que a Agência chegue a uma conclusão sobre qual infração de fato o Recorrente cometeu.
30. Alega que a última convalidação dos Autos de Infração se trata da quarta convalidação dos mesmos e que convalida para supostamente adequá-los em uma alínea que já havia sido convalidada anteriormente em 21/05/2012, além disso, apresenta uma tabela que lista a data do fato, a data de lavratura dos Autos de Infração e a data de três convalidações efetuadas. Questiona "Como pode essa Junta alegar que a conduta do Recorrente está capitulada na alínea "n" se essa própria junta decidiu em 25/04/2013 que a capitulação adequada não era a da alínea "n" e sim a da alínea "a"????? Quais foram as alegações para tal convalidação à época que agora deixaram de existir para poder utilizá-la novamente???"
31. Em seguida responde as perguntas que formulou: "Este recorrente tem a resposta: simplesmente a alínea "n" NÃO CONDIZ EM ABSOLUTAMENTE NADA COM A SUA CONDUTA DE NÃO PREENCHER UM DIÁRIO DE BORDO!!!"
32. Segue questionando qual a relação entre o preenchimento de um documento e a disciplina a bordo de uma aeronave ou a segurança de voo. Questiona quais são as normas e regulamentos que afetam a segurança de voo que foram infringidas, dispondo que as mesmas não constaram do voto porque simplesmente não existem.
33. Afirma que as situações previstas nessa alínea "n" que agora essa Junta insiste novamente em utilizar para punir o Recorrente referem-se à condutas praticadas por aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves que ocorram a bordo da aeronave e que possam causar problemas à segurança do voo como por exemplo tumultos, brigas, não cumprimento de regras de DISCIPLINA onde certamente não se enquadra o preenchimento de um documento, até porque o diário de bordo não precisa necessariamente ser preenchido A BORDO DA AERONAVE.
34. Entende ser inaceitável que haja uma nova convalidação dos autos de infração para o fim de alterar novamente o enquadramento para uma alínea que já foi superada pela própria Agência anteriormente, e que em nada condiz com a conduta do Recorrente, razão pela qual os votos devem ser revistos para que o enquadramento permaneça na alínea "a", devendo os recursos interpostos serem acolhidos para o fim de arquivar os autos de infração, sem a imposição de qualquer penalidade ao Recorrente. Alega que não há como prosperar os autos, eis que a nova capitulação não condiz em absoluto com a conduta do Recorrente ante a ausência de subsunção do fato à norma e pelas próprias razões alegadas por essa mesma junta em 25/04/2013 quando houve a convalidação do auto da alínea "n" para a alínea "a".
35. Por fim, requer: a) que sejam declaradas nulas as convalidações ocorridas em 31/03/2016, devendo ser acolhidos os recursos, a fim de declarar a ocorrência de prescrição punitiva, cancelando-se a sanção administrativa imposta e arquivando-se os processos; b) caso não esse o entendimento, que no mérito os recursos sejam providos, declarando-se a ausência de subsunção da norma ao fato concreto (alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA), sem qualquer penalidade ao Recorrente; c) caso a Junta insista na nova convalidação dos Autos de Infração, que sejam acolhidas as presentes alegações para o fim de declarar a ocorrência da prescrição punitiva; d) caso não seja esse o entendimento, que sejam acolhidas as presentes alegações, para no mérito, declarar a ausência de subsunção da norma ao fato concreto (alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA), sem qualquer imposição de penalidade ao recorrente.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

36. Processo 60800.170783/2011-65

Documento da Gerência Geral de Fiscalização de Serviços Aéreos referente ao AI nº 0428/GER5/2008 (fl. 02); Documento referente ao processo 60850.014714/2008-81 (fl. 02v), referente ao AI nº 0428/GER5/2008; Despacho de 01/04/2011 de encaminhamento do processo 60850.014714/2008-81 (fl. 08v); Auto de Infração nº 01827/2011 (fl. 09), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01828/2011 (fl. 09v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01829/2011 (fl. 10), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01830/2011 (fl. 10v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01831/2011 (fl. 11), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01832/2011 (fl. 11v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01833/2011 (fl. 12), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01837/2011 (fl. 12v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Auto de Infração nº 01838/2011 (fl. 13), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Auto de Infração nº 01839/2011 (fl. 13v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Auto de Infração nº 01840/2011 (fl. 14), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Auto de Infração nº 01841/2011 (fl. 14v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Extrato do sistema SACI (Sistema de Aviação Civil) da tela do aeronavegante (fl. 17), referente ao Sr. Marcos Morandi; Extrato do sistema SIGEC (Sistema de Gestão de Créditos) da ANAC (fl. 21); Notificação de Convalidação nº 488/2012/SEPIR/SSO-RJ (fl. 23); Extrato do SIGEC (fl. 33); Tela do SACI referente ao aeronavegante Marcos Morandi Filho (fls. 34/35); Despacho de apensação dos processos (fl. 36); Extrato do SIGEC (fl. 39); Notificação de decisão referente ao AI nº 01827/2011 (fl. 40); Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 41); Procuração (fl. 49); Cópia de documento do Sr. Marcos Morandi Filho (fl. 50); Cópia de envelope de encaminhamento do recurso (fl. 51); Extrato do sistema de rastreamento dos Correios (fls. 52/53); Despacho de Tempestividade do recurso (fl. 54); Despacho de distribuição (fl. 55); Extrato do SIGEC (fl. 56); Extrato de tela do SACI referente ao aeronavegante Marcos Morandi Filho (fl. 63); Extrato do sistema SIGEC (fl. 64); Intimação a respeito da convalidação (fl. 65); Cópia do envelope de encaminhamento da complementação de recurso (fl. 72); Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0493396); Despacho para a relatoria (SEI nº 0683106).

37. Processo 60800.170785/2011-54

Documento da Gerência Geral de Fiscalização de Serviços Aéreos referente ao AI nº 0428/GER5/2008 (fl. 02); Documento referente ao processo 60850.014714/2008-81 (fl. 02v), referente ao AI nº 0428/GER5/2008; Despacho de 01/04/2011 de encaminhamento do processo 60850.014714/2008-81 (fl. 08v); Auto de Infração nº 01827/2011 (fl. 09), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01828/2011 (fl. 09v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01829/2011 (fl. 10), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01830/2011 (fl. 10v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01831/2011 (fl. 11), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01832/2011 (fl. 11v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01833/2011 (fl. 12), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01837/2011 (fl. 12v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Auto de Infração nº 01838/2011 (fl. 13), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Auto de Infração nº 01839/2011 (fl. 13v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Auto de Infração nº 01840/2011 (fl. 14), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Auto de Infração nº 01841/2011 (fl. 14v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Extrato do sistema SACI da tela do aeronavegante (fl. 16), referente ao Sr. Marcos Morandi; Extrato do sistema SIGEC da ANAC (fl. 21); Notificação de

tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Extrato do sistema SACI da tela do aeronavegante (fl. 16), referente ao Sr. Marcos Morandi; Extrato do sistema SIGEC da ANAC (fl. 21); Notificação de Convalidação nº 486/2012/SEPIR/SSO-RJ (fl. 23); AR referente ao Ofício nº 08/2013/SEPIR (fl. 25); Extrato do SIGEC (fl. 34); Tela do SACI referente ao aeronavegante Marcos Morandi Filho (fls. 35/36); Despacho de apensação dos processos (fl. 37); Extrato do SIGEC (fl. 40); Notificação de decisão referente ao AI nº 01832/2011 (fl. 41); Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 42); Procuração (fl. 50); Cópia de documento do Sr. Marcos Morandi Filho (fl. 51); Cópia de envelope de encaminhamento do recurso (fl. 52); Extrato do sistema de rastreamento dos Correios (fl. 53); Despacho de Tempestividade do recurso (fl. 54); Despacho de distribuição (fl. 55); Extrato do SIGEC (fl. 56); Extrato de tela do SACI referente ao aeronavegante Marcos Morandi Filho (fl. 62); Extrato do sistema SIGEC (fl. 63); Intimação a respeito da convalidação (fl. 64); Cópia do envelope de encaminhamento da complementação de recurso (fl. 71); Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0495023); Despacho para a relatoria (SEI nº 0683041).

42. **Processo 60800.1708042011-42**

Documento da Gerência Geral de Fiscalização de Serviços Aéreos referente ao AI nº 0428/GER5/2008 (fl. 02); Documento referente ao processo 60850.014714/2008-81 (fl. 02v), referente ao AI nº 0428/GER5/2008; Despacho de 01/04/2011 de encaminhamento do processo 60850.014714/2008-81 (fl. 08v); Auto de Infração nº 01827/2011 (fl. 09), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01828/2011 (fl. 09v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01829/2011 (fl. 10), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01830/2011 (fl. 10v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01831/2011 (fl. 11), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01832/2011 (fl. 11v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01833/2011 (fl. 12), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi Filho; Auto de Infração nº 01837/2011 (fl. 12v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Auto de Infração nº 01838/2011 (fl. 13), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Auto de Infração nº 01840/2011 (fl. 14), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Auto de Infração nº 01841/2011 (fl. 14v), que tem como interessado o Sr. Marcos Morandi; Extrato do sistema SACI da tela do aeronavegante (fl. 16), referente ao Sr. Marcos Morandi; Extrato do sistema SIGEC da ANAC (fl. 21); Notificação de Convalidação nº 487/2012/SEPIR/SSO-RJ (fl. 23); Extrato do SIGEC (fl. 33); Tela do SACI referente ao aeronavegante Marcos Morandi Filho (fls. 34/35); Despacho de apensação dos processos (fl. 36); Tela do SACI referente ao aeronavegante Marcos Morandi Filho (fl. 39); Extrato do SIGEC (fl. 40); Notificação de decisão referente ao AI nº 01833/2011 (fl. 41); Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 42); Procuração (fl. 50); Cópia de documento do Sr. Marcos Morandi Filho (fl. 51); Cópia de envelope de encaminhamento do recurso (fl. 52); Extrato do sistema de rastreamento dos Correios (fls. 53/54); Despacho de Tempestividade do recurso (fl. 55); Despacho de distribuição (fl. 56); Extrato do SIGEC (fl. 57); Extrato de tela do SACI referente ao aeronavegante Marcos Morandi Filho (fl. 63); Extrato do sistema SIGEC (fl. 64); Intimação a respeito da convalidação (fl. 65); Cópia do envelope de encaminhamento da complementação de recurso (fl. 72); Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0495102); Despacho para a relatoria (SEI nº 0683027).

43. É o relatório.

PRELIMINARES

44. **Alegações de prescrição**

44.1. Cumpre mencionar que a Recorrente aduz que os processos estão prescritos, baseando-se no art. 1º da Lei 9873/1999, alegando estar ultrapassado o prazo de cinco anos entre as datas dos fatos e data da decisão de primeira instância. Assim, a Lei nº 9.873, estabelece no caput do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99
Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
(...)

44.2. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como Marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99
Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
III – pela decisão condenatória recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
(grifo nosso)

44.3. Observa-se que os Autos de Infração foram lavrados em 09/05/2011. Notificado das infrações em 13/12/2011, o Interessado apresentou as defesas em 20/12/2011. Notificado da 1ª convalidação em 13/06/2012, não apresentou defesa. Apesar de não haver nos autos comprovante de notificação da 2ª convalidação, eis que o mesmo apresentou defesas em 27/06/2013 fazendo referência à 2ª convalidação. Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 23/07/2013. Notificado da decisão de primeira instância em 03/09/2013, o interessado protocolou recurso em 19/09/2013.

44.4. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

44.5. Ainda com relação ao exposto acima, quanto à falta de notificação do interessado quanto à 2ª convalidação, em que pese a ausência de AR, eis que houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.
(destacamos)

44.6. Importante apontar ainda que não houve a prescrição intercorrente, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 09/05/2011 foram lavrados os Autos de Infração, dando início aos processos administrativos;
2. Notificado das infrações em 13/12/2011, o Autuado apresentou defesas em 20/12/2011;
3. Notificado da 1ª convalidação em 13/06/2012, não apresentou defesa;
4. Notificado da 2ª convalidação, apresentou defesas em 27/06/2013;
5. A decisão de primeira instância foi prolatada em 23/07/2013, sendo o interessado notificado da decisão em 03/09/2013;
6. O interessado apresenta recursos em 19/09/2013;
7. Notificado da 3ª convalidação, efetuada pela antiga Junta Recursal, em 18/04/2016, apresentou complementação de recursos em 05/05/2016.

44.7. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado

44.8. Quanto à alegação de que já transcorreram 8 anos sem que a situação tenha sido resolvida,

esclarece-se que os prazos de prescrição são aqueles previstos na Lei nº 9.873/1.999, restando já demonstrado que os referidos prazos não foram ultrapassados. Assim sendo, não encontra também respaldo esta alegação que remete à prazo de duração do processo.

45. Regularidade processual

45.1. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 13/12/2011, tendo apresentado suas Defesas tempestivamente em 20/12/2011. Defesas assinadas por José Sá Cangussu, registre-se que não constam nos autos instrumento de procuração firmada pelo autuado em nome de José Sá Cangussu.

45.2. Foi notificado da 1ª convalidação em 13/06/2012, não apresentando defesa. Apesar de não haver nos autos comprovante de notificação da 2ª convalidação, eis que o mesmo apresentou defesas em 27/06/2013 fazendo referência à 2ª convalidação. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 03/09/2013, apresentando Recursos em 16/09/2013, conforme Despachos de Tempestividade. Adicionalmente, foi regularmente notificado quanto à convalidação efetuada em sede de segunda instância em 18/04/2016, apresentando complementação de recurso em 05/05/2016.

45.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

MÉRITO

46. **Fundamentação da matéria:** Operação de aeronave sem a devida anotação em diário de bordo.

46.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação a autuação ficou capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 c/c art. 172, ambos da Lei 7.565/86 (CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151

46.2. Segue o disposto na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(...)

46.3. Já o art. 172 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, dispõe:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

46.4. Finalmente, segue o disposto nos itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151:

IAC 3151 - DIÁRIO DE BORDO

CAPÍTULO 4 - NORMAS GERAIS

(...)

4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

CAPÍTULO 5 - CONTEÚDO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

5.4 PARTE I - REGISTROS DE VOO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.

2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).

3. Identificação da aeronave.

4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.

5. Categoria de registro da aeronave.

6. Tripulação - nome e código DAC.

7. Data do voo - dia/mês/ano.

8. Local de pouso e decolagem.

9. Horário de pouso e decolagem.

10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).

11. Horas de voo por etapa/total.

12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).

13. Número de pousos parciais e totais.

14. Total de combustível para cada etapa de voo.

15. Natureza do voo.

16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).

17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).

18. Local para rubrica do comandante da aeronave.

19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.

20. Ocorrências no voo.

(...)

CAPÍTULO 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...)

47. Questões de fato

47.1. Quanto ao presente fato, conforme disposto no Relatório de Fiscalização e nos Autos de Infração constantes na tabela 1, a fiscalização, ao confrontar o movimento da aeronave PT-CLY extraído do MAPPER e as cópias do Diário de Bordo, encaminhadas pelo operador, constatou que o piloto Marcos Morandi Filho (CANAC 117308) operou a aeronave PT-CLY nos dias 26/05/2008, 31/05/2008, 02/06/2008, 06/06/2008, 09/07/2008, 10/07/2008 e 15/07/2008 sem ter preenchido o Diário de Bordo.

48. Alegações do interessado

48.1. Quanto às alegações do interessado trazidas em sede de defesa, tendo em vista as pertinentes e conclusivas informações trazidas na decisão da antiga Superintendência de Segurança Operacional - SSO em primeira instância, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato". Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela antiga Superintendência de Segurança Operacional - SSO, as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte deste Parecer.

48.2. Quanto às alegações de mérito apresentadas em recurso a respeito da não configuração da infração por ausência de subsunção do fato à norma, uma vez que a decisão de primeira instância enquadrava a conduta na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, cumpre registrar que esta questão foi sanada quando da convalidação dos Autos de Infração em segunda instância, em 31/03/2016, portanto, essas alegações não são mais pertinentes.

48.3. Quanto à alegação apresentada em recurso somente para o Auto de Infração nº 01828/2011 (processo 60800.170785/2011-54), na qual o autuado dispõe que o mesmo contém vício material, uma vez que o voo partiu e chegou no mesmo local, no caso SJTL, essa não merece prosperar, tendo em vista que é uma situação possível de ocorrer, ou seja, o voo pode ter como partida e destino o mesmo local a depender do tipo de operação realizada ou de fatores que podem ocorrer durante o voo.

48.4. Quanto às alegações apresentadas em complementação de recurso, registre-se que as relacionadas à ocorrência de prescrição já foram esclarecidas nas preliminares desta decisão. Quanto aos argumentos relacionados à quantidade de convalidações efetuadas para os Autos de Infração listados na tabela 1, deve-se observar o disposto no art. 55 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9784/1999

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

48.5. Adicionalmente, deve-se levar em consideração o disposto no inciso I do §1º do artigo 7º da IN nº 08/2008:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso I será reaberto o prazo para defesa ao autuado.

(...)

48.6. Desta forma, verifica-se que a ANAC pode convalidar os atos que apresentarem defeitos sanáveis, portanto afasta-se essas alegações do interessado.

48.7. Quanto às alegações do interessado a respeito da relação entre o preenchimento de um documento e a disciplina a bordo de uma aeronave ou a segurança de voo, registre-se que a falta do preenchimento do Diário de Bordo pode sim afetar a segurança de voo, considerando-se que, entre outras coisas, o registro se destina ao cálculo do número de horas e/ou ciclos voados pela aeronave para fins de manutenção e para aferição do cumprimento da Lei do Aeronauta por parte da tripulação, ambos relacionados diretamente com a segurança de voo.

48.8. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente. Adicionalmente, verifica-se que em momento algum o Interessado negou os fatos narrados nos autos de infração.

48.9. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

48.10. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

48.11. Isso posto, restaram configuradas as infrações apontadas nos Autos de Infração nº 01827/2011, 01828/2011, 01829/2011, 01830/2011, 01831/2011, 01832/2011 e 01833/2011, de 09/05/2011.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

49. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 c/c art. 172, ambos da Lei 7.565/86 (CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

50. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação de infrações na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986. Em conformidade com a decisão em segunda instância da antiga Junta Recursal, de 31/03/2016, a capitulação dos Autos de Infração foram alteradas para a alínea 'n' do inciso II do art. 302.

51. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

52. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução ANAC nº 58 de 24 de outubro de 2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "INR", em vigor à época, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Circunstâncias Atenuantes

53.1. No caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008. No que se refere especificamente à atenuante do inciso III das referidas normas, esta também não pode ser aplicada conforme demonstrado pelo extrato do SIGEC constante do documento SEI nº 1144282.

Circunstâncias Agravantes

54.1. Do mesmo modo, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

55.1. Dessa forma, considerando nos autos a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, a multa deve ser agravada em seu grau médio, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO-SE cada multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada um dos créditos de multa relacionados na tabela a seguir.

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Sanção a ser aplicada em definitivo
60800.170783/2011-65	01827/2011	638564138	26/05/2008	R\$3.500,00
60800.170785/2011-54	01828/2011	638414135	31/05/2008	R\$3.500,00
60800.170789/2011-32	01829/2011	638413137	02/06/2008	R\$3.500,00
60800.170791/2011-10	01830/2011	638416131	06/06/2008	R\$3.500,00

60800.170795/2011-90	01831/2011	638415133	09/07/2008	R\$3.500,00
60800.170798/2011-23	01832/2011	638561133	10/07/2008	R\$3.500,00
60800.170804/2011-42	01833/2011	638411130	15/07/2008	R\$3.500,00

57. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
58. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 10/10/2017, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1144415** e o código CRC **5A07BEA3**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
Atalhos do Sistema: Menu Principal		

:: MENU PRINCIPAL

 Parâmetros	 Consulta
--	--

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: MARCOS MORANDI FILHO

Nº ANAC: 30002350190

CNPJ/CPF: 52709515253

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

+ UF: PR

☐ Sequencial: 9

Situação Inicial

Usuário: ANAC\Regina.Moura

Data da Operação: 18/04/2012 17:01:35

Número GGFS: 26188

Número do Auto de Infração: 07347/2011

Usuário Inclusão: ANAC\Regina.Moura

Data da Geração: 18-04-2012 17:01:35

Data da Infração: 16-05-2008

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2012	01/06/2012	2.000,00		0,00	0,00	00009/D	DC1 - Devedor	2.000,00

Alterações

1 - Usuário: CARLOS.PRATA

Data da Operação: 27/06/2012 08:55:48

Justificativa da Alteração: Informar Ciência de 1a Instância

Nome do Campo Alterado

Situação

De

DC1 - Devedor

Para

PU1 - Devedor

2 - Usuário: ruy.rache

Data da Operação: 11/10/2012 10:19:00

Nome do Campo Alterado

Situação

De

PU1 - Devedor

Para

DA - Devedor

3 - Usuário: Baixa Automática

Data da Operação: 23/11/2016 09:37:07

Nome do Campo Alterado

Data de Pagamento

Valor Pago

Valor Utilizado

Situação

Valor Receita

De

0,00

0,00

DA - Devedor

2.000,00

Para

18/11/2016

3.330,40

3.330,40

PG - Quitado

0,00

Situação Atual - Nº do processo: 632463120

Usuário: Baixa Automática

Data da Operação: 23/11/2016 09:37:07

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2012	01/06/2012	2.000,00	18/11/2016	3.330,40	3.330,40	00009/D	PG - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

Data Inscrição
20/06/2013Data Retirada
25/11/2016

Dívida Ativa

Número do Processo
632463120Data Inscrição
11/10/2012Data Retirada
18/11/2016

Motivo Multa

Referência

Art. 302 II n

Descrição

Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 16/2017

Brasília, 10 de outubro de 2017.

PROCESSO: 60800.170783/2011-65

INTERESSADO: MARCOS MORANDI FILHO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARCOS MORANDI FILHO contra decisão de 1ª Instância da SPO proferida dia 23/07/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00, pela prática das infrações descritas nos Autos de Infrações de nºs 01827/2011, 01828/2011, 01829/2011, 01830/2011, 01831/2011, 01832/2011 e 01833/2011 - *operação de aeronave sem a devida anotação em diário de bordo* - capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c art. 172 do CBA, c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151 de 02/06/2002.

2. Em que pese a Decisão de 1ª Instância tenha decidido pela tipificação da infração na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, é forçoso ressaltar que esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, desde a época da antiga Junta Recursal, possui um histórico de julgamentos (AI: 403/GER1/2008/Nº PROC: 620.090/09-7/Processo nº 60800.175789/2011-29 (Processo 633.659/12-0)) no sentido de que "*o não preenchimento*" do Diário de Bordo por parte do Comandante não se equipara à conduta de "*preencher com dados inexatos*" documentos exigidos pela fiscalização (alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA), por se tratar de uma conduta mais gravosa, pois a ausência total de registro quanto aos dados do voo/operação reflete diretamente na segurança da aviação civil em relação ao controle de horas para efeito de manutenção da aeronave e de jornada da tripulação, principalmente.

3. Nessa linha de entendimento, a então Junta Recursal decidiu em 2016 (fl.62), por unanimidade, pela convalidação do presente auto de infração (fl. 01), modificando o enquadramento para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, quando a então Relatora justificou o novo enquadramento no seu Voto da seguinte forma:

Conforme autos, o Autuado deixou de registrar no Diário de Bordo voo realizado em 26/05/2008, às 15h57min, de SDYJ a SJTL, interferindo, portanto, nos dados oficiais para registro de horas de voo da aeronave e dos tripulantes. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

Assim, esta Junta Recursal entende que o enquadramento mais adequado para o caso em tela, por se tratar da ausência de registro de voo em Diário de Bordo, é a alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, o qual dispõe sobre a infração às normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo:

CBA Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) II— infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...) n) infringir a'i normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo:

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado neste tipo de ato infracional, por ser o mais correto e o mais específico para o ato infracional descrito neste

processo administrativo.

Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fl. 37 a 38) - infração diante da ausência de registro de voo no Diário de Bordo da aeronave PT-CLY, descumprimento ao CBA e à IAC 3151, que dispõe acerca do preenchimento do Diário de Bordo e, portanto, infração às normas e regulamentos que afetam a segurança de voo. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é a alínea "n" inciso 11 do art. 302 do CBA, o que toma necessária a sua convalidação.

4. Por fim, para reforçar esse entendimento da ASJIN sobre o enquadramento da conduta, transcrevo abaixo trecho do Voto proferido pela Relatora no processo de nº 60800.015328/2010-17 (Processo 634.005/12-9) julgado em 2015, à unanimidade, pela antiga Junta Recursal:

"Cabe observar que a omissão do lançamento no diário de bordo afeta o controle de manutenção da aeronave e, conseqüentemente, a segurança de voo. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada."

(grifo no original)

5. Assim, diante desse entendimento e por celeridade processual, adoto como fundamento desta decisão a totalidade dos argumentos expostos acima e daqueles aduzidos na Proposta de Decisão [**Parecer 35(SEI)/2017/ASJIN**], com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

6. De todo o exposto, passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, diante das competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

DECIDO:

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARCOS MORANDI FILHO**, CPF nº 527.095.152-53, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita nos Autos de Infrações de nºs 01827/2011, 01828/2011, 01829/2011, 01830/2011, 01831/2011, 01832/2011 e 01833/2011, todas capituladas no art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), e **AGRAVAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada infração objeto dos processos e dos créditos de multas listados no quadro abaixo:

	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
--	------------------	------------------	--------------------	---------------	-------------------------------------

60800.170783/2011-65	01827/2011	638564138	26/05/2008	Alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA , c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
60800.170785/2011-54	01828/2011	638414135	31/05/2008	Alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA , c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
60800.170789/2011-32	01829/2011	638413137	02/06/2008	Alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA , c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
60800.170791/2011-10	01830/2011	638416131	06/06/2008	Alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA , c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
60800.170795/2011-90	01831/2011	638415133	09/07/2008	Alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA , c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
60800.170798/2011-23	01832/2011	638561133	10/07/2008	Alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA , c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
60800.170804/2011-42	01833/2011	638411130	15/07/2008	Alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA , c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

7. À Secretaria para as providências de praxe.
Publique-se.
Notifique-se .

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/11/2017, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1114047** e o código CRC **8DD0D65E**.

Referência: Processo nº 60800.170783/2011-65

SEI nº 1114047